

a tal empreendimento o risco, e quem, investe sabe que corre o risco de sofrer prejuízo. No campo dos negócios, lucro não é resultado certo, mas provável, havendo sempre nesse terreno a possibilidade de prejuízo. Os agra- vantes estavam assim sujeitos aos azar- res do negócio. Falhou, são meros cre-

dores quirografários. O caminho que lhes resta é o da habilitação, aliás de- terminada pela sentença recorrida, que deve ser confirmada.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1969.

(a) *Paulo Dourado de Gusmão* — 7.º Procurador da Justiça.

## NULIDADE DE CASAMENTO DE BRASILEIRO CELEBRADO POR CÔNSUL ESTRANGEIRO

*É inexistente o casamento de brasileira com estrangeiro, celebrado no Brasil pelo cônsul estrangeiro.*

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 67.936

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Juízo da 6.ª Vara de Família *versus* Jorge Antônio Picerno Jimenez e Jus- sara Inaiah Corrêa Guerra.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 67.936, em que é apelante o Juízo da Sexta Vara de Família e são apelados — Jorge Antônio Picerno Jimenez e Jussara Inaiah Corrêa Guerra:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1 — Os apelados matrimoniararam-se no Brasil pelo cônsul do Panamá, da nacionalidade do noivo.

Pretende agora, a mulher obter a declaração de nulidade do casamento, sob a alegação de haver a solenidade

sido celebrada por autoridade incompete- te.

A ação foi julgada procedente, ha- vendo o ilustre Dr. Procurador opinado pelo desprovimento da apelação inter- posta de officio.

2 — O recurso, realmente, não me- rece acolhimento.

O cônsul estrangeiro, nos têrmos do art. 7, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, só tinha competência para casar pessoas de sua nacionali- dade, de modo que houve notória exor- bitância da autoridade consular ao matrimoniar brasileira.

A soberania dêste Estado foi, ade- mais, notòriamente afrontada pela au- toridade estrangeira que, por isso, agiu, no caso, como simples particular, desinvestida de qualquer parcela ju- risdicional.

O casamento, portanto, deve ser ha- vido como inexistente, pouco importan- do que, na inicial, o pedido haja sido de decretação de nulidade, pois a pre- tensão, expressa impròpriamente, foi de ser o casamento considerado como não realizado.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1970.

Des. *Luis Antônio de Andrade*, pre- sidente e vogal — Des. *Graccho Auré- lio*, relator — Des. *Bulhões Carvalho*, revisor.

## CESSÃO DE LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI DE LUVAS

*Nula é a cláusula impeditiva de cessão de locação regida pela lei de luvas, se o cessionário é o ad-*

*quirente de fundo de comércio ex- plorado pelo cedente.*

*Válida é a cláusula que limita a*

*certo gênero de comércio as atividades do locatário.*

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 63.049**

**Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara**

Joya Castiel Axelrud *versus* Américo Augusto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 63.049, em que é apelante — Joya Castiel Axelrud e são apelados — Américo Augusto e outro:

Acorda a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, prover a apelação para julgar procedente a ação, com a condenação nas custas e nos honorários de vinte por cento sôbre o valor da ação.

1 — A apelante propôs contra os apelados uma ordinária para rescindir locação regida pela lei de luvas, alegando que os locatários haviam infringido o contrato, alterando o gênero de comércio instalado no imóvel e cedendo a locação a terceiros.

A respeitável sentença apelada julgou improcedente a demanda, por entender que não houvera cessão do contrato, nem alteração do comércio. Os inquilinos haviam apenas constituído uma sociedade limitada, admitindo nova sócia, a qual, posteriormente, veio a ceder suas cotas a outra senhora. O primitivo salão de cabeleireiro continuaria sendo explorado no local, com o acréscimo da venda de roupas, o que não bastaria, segundo a sentença, para justificar a rescisão do pacto.

A locadora, inconformada, apelou e o seu recurso merece provimento.

2 — O contrato de fls. 7, na sua cláusula 4.ª, estabelece, realmente, que, na loja, só pode ser exercida a atividade de cabeleireiro.

Dessa forma, a venda de roupas, gênero de comércio totalmente diverso das primitivas atividades dos inquilinos, afronta a avença, autorizando a sua rescisão.

Nem se alegue a ilegalidade da cláusula, ou a falta de interesse da locadora em se opor à inovação.

Não há, com efeito, qualquer dispositivo legal impeditivo da convenção, acordada, certamente, para preservar a aparência estética do imóvel, que ficaria desfigurada pela promiscuidade pretendida pelos inquilinos.

3 — Todavia, é de reconhecer que assisada foi a sentença em admitir a rescisão pelo fundamento da cessão inconstentida.

Os locatários, na verdade, não estão mais comerciando na loja, pois os contratos sociais de fls. 95 e 96 encobrem, sem dúvida, venda do estabelecimento comercial e cessão do contrato locativo.

Não obstante, a cessão encontra amparo no art. 3 da lei de luvas, que, visando proteger o traspasse do fundo de comércio, alterou o sistema acolhido pelo Código Civil, promulgado em época onde predominava o liberalismo econômico.

Se assim não fôsse, como bem observou BUZARD, o fundo de comércio se tornaria praticamente inalienável, pois o inquilino não poderia vendê-lo sem perder o ponto e, conseqüentemente, a freguesia (Da Ação Renovatória, nota 33 ao n.º 107, pág. 173).

Na França, onde as dúvidas também ocorreram, o art. 3 da Lei de 24 de maio de 1951 e o art. 35 do Decreto n.º 53.960 tornaram nulas cláusulas proibitivas de cessão.

A proteção ao fundo de comércio, escopo da lei de luvas, deve preponderar sôbre os interesses dos locadores.

A nulidade da cláusula, no caso de alienação do fundo de comércio ao cessionário da locação, vem sendo reconhecida por copiosa jurisprudência (*Rev. For.* 205, pág. 159; Acórdãos do